

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/03/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior contida no Ofício nº 1.485/2005, negando validação dos atos praticados pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, anteriormente ao credenciamento da Faculdade e da autorização dos cursos de Administração e Pedagogia.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23001.000095/2005-70		
PARECER CNE/CES Nº: 381/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2005

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda., com sede em Candeias, Estado da Bahia, impetrou recurso contra decisão do MEC/SESu concernente à revalidação de estudos, ministrados pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, nos cursos de Pedagogia e Administração, anteriormente ao credenciamento da Instituição e à autorização dos referidos cursos.

A SESu/COSUP considera que os cursos em pauta são **cursos livres** e, como tais, não passíveis de análise com o propósito de convalidar estudos e diplomas. Tais cursos são considerados **livres** porque se realizaram antes da autorização pelo CNE e pelo MEC/SESu.

A IES invoca todos os dispositivos legais – da Constituição Brasileira a decretos e portarias do MEC e resoluções do CNE – para se contrapor à posição da SESu, posição que a IES julga lesiva a direitos estabelecidos. Apresenta também farta documentação concernente aos dados relativos aos cursos em questão, enviados ao MEC quando do pedido de autorização e reconhecimento, bem como precedentes de irregularidades praticadas por outras IES e que foram relevadas pelo CNE e pelo MEC com vista a não prejudicar estudantes que agiram de boa-fé.

Uma vez que nesta Câmara de Educação Superior do CNE já convalidamos estudos e diplomas de cursos ministrados antes da autorização – configurando, assim, um precedente –, e que a SESu não havia, até aqui, tomado posição com respeito a esse tipo de situação, por meio do Despacho nº 13/2005, solicitei que o processo fosse enviado à SESu/COSUP para maiores esclarecimentos, a fim de que um parecer e um voto possam ser exarados.

Em atendimento ao Despacho nº 13/2005, a Secretaria de Educação Superior emitiu o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.758/2005, a seguir transcrito:

• *Histórico*

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação encaminhou à SESu/MEC o Despacho nº 13/2005, referente ao recurso impetrado pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias, Estado da Bahia, contra decisão do MEC/SESu à convalidação de estudos realizados pelos alunos nos cursos de

Pedagogia e Administração, ministrados pela IES anteriormente ao credenciamento da Instituição e à autorização dos referidos cursos.

Transcreve-se o teor do referido Despacho:

*A SESu e a COSUP consideram que os cursos em pauta são **cursos livres** e, como tais, não são passíveis de análise com o propósito de convalidar estudos e diplomas. Tais cursos são considerados **livres** porque se realizaram antes da autorização pelo CNE e pelo MEC/SESu.*

A IES invoca todos os dispositivos legais – da Constituição Brasileira a decretos e portarias do MEC e resoluções do CNE – para se contrapor à posição da SESu, posição que a IES julga lesiva a direitos estabelecidos. Apresenta também farta documentação concernente aos dados relativos aos cursos em questão, enviados ao MEC quando do pedido de autorização e reconhecimento, bem como precedentes de irregularidades praticadas por outras IES e que foram relevadas pelo CNE e pelo MEC com vista a não prejudicar estudantes que agiram de boa-fé.

Uma vez que nesta Câmara de Educação Superior do CNE já convalidamos estudos e diplomas de cursos ministrados antes da autorização configurando, assim, um precedente, e que a SESu não havia, até aqui, tomado posição com respeito a esse tipo de situação, solicito que o processo seja enviado à SESu/COSUP para maiores esclarecimentos, a fim de que um parecer e voto possam ser exarados.

- *Mérito*

No arrazoado apresentado pela Instituição consta que o Instituto de Ensino Superior de Candeias iniciou as atividades da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias em 2000, matriculando, também em 2001 e primeiro semestre de 2002, alunos nos cursos de Pedagogia e Administração.

Em 2000, 2001 e primeiro semestre de 2002, os referidos cursos foram ministrados sem os devidos atos de credenciamento da Faculdade e autorização dos cursos.

Conforme relato constante do recurso, a solicitação de credenciamento institucional da mantida e autorização de funcionamento do curso de Pedagogia foi protocolada no MEC em 10 de maio de 2001(...)

A solicitação de autorização de funcionamento do curso de Administração foi protocolada no MEC em 18 de maio de 2001(...)

Entre o início da oferta dos cursos e a protocolização dos processos junto ao Ministério da Educação com vistas ao credenciamento da Instituição e autorização dos cursos ocorreu ainda lapso de 01 (um) ano.

A Portaria MEC nº 1.176, de 17 de abril de 2002, credenciou a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias.

A Portaria MEC nº 1.177, de 17 de abril de 2002, autorizou o funcionamento do curso de Administração.

A Portaria MEC nº 2.403, de 23 de agosto de 2002, autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia.

Cabe salientar que, em 2000, época em que o Instituto de Ensino Superior de Candeias iniciou as atividades da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias já vigoravam as normas educacionais que disciplinavam acerca da

obrigatoriedade do prévio credenciamento de instituição de ensino superior e autorização de funcionamento de curso, conforme se discriminam:

Lei n° 9.394/96:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de :

(...)

.....

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Decreto n° 2.207, de 15 de abril de 1997:

Art. 8º. O credenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas no art. 4º deste Decreto, será concedido por tempo limitado, e renovado periodicamente após processo regular de avaliação.

Portaria MEC n° 640, de 13 de maio de 1997:

Art. 1º Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior, os interessados dirigirão suas solicitações, sob a forma de projeto, ao ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC de sua respectiva unidade da Federação, observando o disposto no Decreto n° 2.207, de 15 de abril de 1997.(gn)

§ 2º O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o caput deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos. (gn)

Art. 10. As deliberações e pronunciamentos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação serão enviados ao ministro de Educação e do Desporto para homologação.

Parágrafo único. Ocorrendo a homologação de parecer favorável serão expedidos, pelo Poder Público, os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, nos termos da legislação vigente, os quais se constituirão em requisito prévio indispensável para o funcionamento da instituição e realização de processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais dos cursos autorizados. (gn)

Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997:

Art. 14. A autorização e o reconhecimento de cursos e respectivas habilitações e o credenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, serão concedidos por tempo limitado, e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001:

Art. 26. A autorização prévia para funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º. O ato de que trata o caput fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

Essa retrospectiva legal evidencia que não ocorreu vácuo legal para que a referida instituição iniciasse suas atividades sem os devidos atos de credenciamento e autorização. Por essa razão, ao caso em tela deve-se aplicar a jurisprudência firmada no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação pelo Parecer nº 4/2001, do qual se transcrevem trechos ao longo dessa exposição.

A legislação educacional vigente em 2000, época em que a “Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias” iniciou suas atividades, estabelecia a obrigatoriedade de prévio credenciamento da instituição de ensino superior e autorização para funcionamento de curso. Da norma citada, depreende-se que era requisito indispensável o cumprimento de regras estabelecidas pelo Poder Público para a validade acadêmica dos estudos realizados.

Efetivamente, o art. 209 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as exigências de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O procedimento para credenciamento de Instituições de Ensino Superior e autorização do funcionamento de cursos de graduação está delineado em normas infraconstitucionais.

Por via de consequência, as exigências para o desenvolvimento de atividades educacionais, tendo em perspectiva a educação como atividade típica de Estado, estavam presentes à época em que o curso livre foi ministrado. Dessa constatação, conclui-se que da atividade desenvolvida em 1983 não se formaram relações jurídicas aptas a produzir efeitos atualmente.

Não existe conflito de leis no tempo, ou seja, não se verifica antagonismo nas soluções preconizadas pelo ordenamento positivo vigente à época dos fatos e o atualmente em vigor. (...), o ordenamento positivo impõe exigências para a validade acadêmica dos estudos realizados. Uma delas é a prévia autorização pelo Poder Público conforme previsto nas Portarias Ministeriais nº 640 e 641, ambas de 1997.

Portanto, a validade acadêmica dos estudos realizados estava condicionada à prévia avaliação estatal. Os parâmetros instrumentais de regência atuais impõem como requisito prévio e indispensável para o funcionamento da IES o seu credenciamento e a autorização de seus cursos. Ausentes os atos de credenciamento e autorização, os estudos porventura realizados não têm validade.

Não se vislumbra na legislação sustentáculo jurídico apto a convalidar os estudos realizados em curso livre. Ademais, à época em que o curso foi ministrado estavam à disposição da interessada os instrumentos aptos para o credenciamento de estabelecimento de ensino superior e autorização de funcionamento de curso.

Além disso, como se vê no Parecer CES/CNE nº 23/96, está superada a jurisprudência do antigo Conselho Federal de Educação, segundo a qual questionava-se a boa-fé ou a má-fé de alunos ou instituições em situações irregulares. A orientação atual do Conselho Nacional de Educação, no que tange à convalidação de estudos, impõe a análise rigorosa no sentido de constatar se foram ou não respeitadas as normas vigentes.

Por fim, cumpre salientar que a convalidação de estudos, espécie do gênero convalidação de atos administrativos, somente é possível, segundo o magistério de Celso Antonio, quando o ato possa ser produzido validamente no presente. No caso em tela, quando o curso livre foi ministrado, a Instituição interessada sequer estava credenciada junto ao poder público como entidade de ensino superior. A delegação à iniciativa privada para prestar o dever de Estado de ministrar a educação formal dá-se, formalmente, após avaliação.

Ante tal circunstância, que se aplica à época dos fatos como no momento atual, não há possibilidade de transportar os atos em questão para o plano da validade administrativa. Incabível, portanto, a convalidação.

No último parágrafo do Despacho CNE/CES nº 13/2005 consta:

Uma vez que nesta Câmara de Educação Superior do CNE já convalidamos estudos e diplomas de cursos ministrados antes da autorização configurando, assim, um precedente, e que a SESu não havia, até aqui, tomado posição com respeito a esse tipo de situação, solicito que o processo seja enviado à SESu/COSUP para maiores esclarecimentos, a fim de que um parecer e um voto possam ser exarados.

Com efeito, a Instituição agregou em seu recurso pareceres com manifestação favorável à convalidação e, considerados por ela como semelhante ao seu caso tais como:

Parecer CFE nº 349/81: versa sobre instituição credenciada que ofereceu paralelamente aos cursos regulares mantidos, turmas com calendário e planos especiais.

Parecer CNE/CES nº 878/99: a instituição assinalou o trecho que direciona para a convalidação. Entretanto, no Voto do Relator, o pronunciamento foi pelo indeferimento do credenciamento e cessação das atividades.

Parecer CNE/CES nº 181/2001: denúncia de irregularidades – Voto do Relator: imediata suspensão de novos processos seletivos para os cursos autorizados para a instituição, até que estejam efetivamente sanadas as irregularidades apontadas pela Comissão de Sindicância; concessão do prazo de seis meses durante o qual a instituição deverá proceder ao total saneamento das irregularidades mencionadas no item anterior; encaminhamento à SESu e desta ao Conselho Nacional de Educação de projeto de seleção para ingresso em curso superior, compatibilizado ao Parecer CP/CNE nº 98/99, para análise e deliberação desta Câmara.

Parecer CNE/CES nº 344/2001: Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE/CP nº 2/97).

Parecer CNE/CES nº 310/2004: Voto no sentido de que a Universidade de Sorocaba proceda ao aproveitamento dos créditos obtidos pelos 30 (trinta) alunos da relação anexa, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Educação (gn).

Entretanto, pareceres exarados à época do então Conselho Federal de Educação e mais recentemente o Parecer CNE/CP nº 04/2001 constituem-se evidências de que esse Conselho já se manifestara contrariamente acerca da matéria, conforme se constata na retrospectiva dos atos e pareceres exarados pelo então Conselho Federal de Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação.

Do Anexo ao Parecer nº 1.031/75 transcrevem-se trechos:

(...) preocupação de ver centenas de jovens acorrerem aos cursos livres em funcionamento no País, certamente movidos pelo desejo de ampliar seus conhecimentos e alargar seu patrimônio cultural, desconhecendo, entretanto, a verdadeira natureza de tais cursos. Muitas vezes, os jovens são mantidos nessa ignorância propositalmente, pois, fazendo-os crer que freqüentam um curso superior regular, as entidades responsáveis não apenas atraem maior número de candidatos como ganham um número crescente de aliados valiosos na luta por uma pretensão muitas vezes inaceitável, qual seja a regularização de fato, por intermédio de autorização regular de funcionamento.

Muito embora saibamos que não há dispositivo legal que claramente proíba o funcionamento de um curso livre, cuja natureza de sua própria denominação está indicando, isto é, curso que ainda não sofreu qualquer regulamentação, entendemos que são necessárias medidas que permitam aos órgãos competentes evitar que a juventude possa ser enganada com as campanhas publicitárias de uma falsa cultura, pois, ressalvadas as honrosas exceções já mencionadas, o que se vê por trás de muita publicidade de cursos livres é que são verdadeiras armadilhas de exploradores inescrupulosos, que se valem de uma válvula que a lei lhes faculta, para se locupletarem com a inadvertência dos que deixam enganar pelos acenos de maiores oportunidades de emprego ou de obtenção de um diploma.

*Finalmente convém recordar o que diz o artigo 47 da Lei nº 5.540/68: A autorização para funcionamento de universidades ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, **em qualquer caso**, por Decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer **favorável** do Conselho de Educação competente.*

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 77.797, de 9 de junho de 1976 – dispõe sobre a aplicação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968:

Art. 1º São de uso exclusivo dos estabelecimentos de ensino superior criados ou organizados na forma dos artigos 5º, 7º, 11 e 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou de suas entidades mantenedoras, conforme o caso, em sua designação e documentação, os termos universidade, faculdade, instituto superior, escola superior, escola de nível superior, curso de graduação ou quaisquer outros análogos.

§ 2º Os cursos ministrados sem o amparo da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e os diplomas ou certificados por eles expedidos não serão reconhecidos ou registrados pelos órgãos competentes, nem capacitarão para o exercício profissional. (gn)

Art. 2º As entidades de ensino estabelecidas e postas a funcionar em desacordo com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, caso venham a ser autorizadas pelo Conselho de Educação competente, não terão suas atividades e currículos, bem, como os dos seus alunos e ex-alunos, anteriores à autorização, validados ou reconhecidos por aquele órgão, obedecido ao que dispuser a Portaria do Ministro da Educação e Cultura referida no art. 4º deste Decreto. (gn)

Art. 3º Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a determinar o imediato fechamento de curso estabelecido ou posto a funcionar sem a observância das exigências da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou deste Decreto.

Em decorrência, os pareceres exarados no período de vigência do referido Decreto, continham manifestações reportando aos cursos livres e com decisões desfavoráveis a validá-los.

Do Parecer CFE nº 2.119/78 destacam-se os seguintes excertos:

*A exigência da lei (...), autorização prévia, controle de vagas etc... – visa evidentemente a assegurar o **interesse da coletividade**. Desta forma, o processamento de tais estudos, sem observância dessas exigências é de ser tido como contrário ao bem social. Ora, é impossível deixar de perceber que a liberalidade, consubstanciada na convalidação de estudos assim feitos, mesmo na ocasião em que se corrige o caso particular do curso em que se processaram, funciona, inevitavelmente, como **estímulo** a que **novos casos** se criem, para ulterior convalidação. E se adotada essa linha de “liberalidade”, como **praxe** do Conselho, cada vez mais instituições aparecerão com cursos assim criados, declarando, como textualmente faz a instituição, que “jamais perdemos de vista a segura perspectiva de ter o curso reconhecido, ou então, os estudos validados, segundo quaisquer outras condições emergentes...” (grifo nosso).*

*Quanto a esta (lamentável) situação do alunado, resta apenas transcrever a posição já tomada por este Conselho, quando da aprovação do Parecer nº 178, da autoria da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz: **Quantos aos que concluíram ou ainda se acham matriculados como alunos no curso imprudentemente posto a funcionar pela entidade interessada... nada há que se possa fazer em seu benefício. Frequentaram um curso que não lhes confere o direito de receber qualquer diploma registrável na forma da lei. E só não terão perdido o seu tempo e dinheiro, se as lições recebidas ao frequentá-lo lhes houverem sido de alguma utilidade acadêmica ou profissional. Que é esse grande risco a ser enfrentado pelos que se matriculam nos chamados cursos “livres”, existentes em grande número no território nacional, e a cujo respeito tanto se discorreu neste Conselho... ao ponto de se haver sugerido ... a edição de decreto que pusesse fim aos abusos verificados nesse setor.***

No Parecer CFE nº 3.509/75:

É da natureza do curso livre o não depender de autorização, dispensar, em conseqüência, reconhecimento e, pois, não gerar nenhum direito suscetível de defesa

por parte do Estado. O curso livre não impõe obrigações e, por isso mesmo, não cria direitos.

Recentemente, no Parecer CNE/CES nº 202/2003, em situação análoga ao da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, há o seguinte Voto da Relatora:

1. Considerada a gravidade da situação recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de cursos não autorizados em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação.

2. (...)

3. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado poderá, após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos.

Os pareceres mais recentes evidenciam que a posição do Conselho Nacional de Educação direciona-se no sentido de aplicar o disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 que estabelece:

Art. 47. (...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e de outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Nesse contexto, aproveitar conhecimentos adquiridos é distinto de aproveitamento de estudos via “papel”, uma vez que o “papel” de instituição não credenciada e de curso sem autorização não se constitui em documento com validade.

Aplicando-se a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CES nº 202/2003, em situação análoga, não deve ser procedida a convalidação de estudos realizados em curso sem a devida autorização e de instituição não credenciada, mas permitir que a instituição que infringiu as normas legais vigentes e, atualmente, regularizou sua situação, ou seja, obteve o credenciamento da instituição e autorização de funcionamento do curso, regulamente o dispositivo do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96, nos seguintes termos:

Os alunos que se matricularam nos cursos de Administração e de Pedagogia, anteriormente, aos atos de credenciamento da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias e de autorização dos referidos cursos, devem inscrever-se no próximo processo seletivo da Instituição e, se classificados no limite de vagas totais oferecidas em cada curso, no semestre ou ano letivo, efetivar a matrícula e, posteriormente, proceder à avaliação nos termos do preconizado no § 2º do art. 47, com vistas ao aproveitamento ou não dos conhecimentos previamente adquiridos.

Vale lembrar que, atualmente, vigora a Portaria MEC nº 4.360, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece sanção às instituições que iniciarem a oferta de

curios, anteriormente, ao ato de credenciamento da instituição e/ou autorização de cursos, nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições de educação superior em processo de credenciamento e as instituições de educação superior já credenciadas pelo MEC, bem como suas respectivas entidades mantenedoras, que iniciarem a oferta de cursos superiores antes da finalização dos procedimentos formais, determinados pela legislação, terão imediatamente arquivados os processos de seu interesse no âmbito deste Ministério.

§ 1º Arquivados os processos de que trata o caput deste artigo, as instituições não poderão apresentar novas solicitações no período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de arquivamento no Diário Oficial da União.

§ 2º As instituições objeto da suspensão referida no § 1º do Art. 1º poderão apresentar recurso ao Ministro da Educação num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os procedimentos formais de Credenciamento e autorização referidos no caput são considerados finalizados após publicação da manifestação favorável do Ministro da Educação, por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 26 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.

Pelo exposto, restou caracterizado que a legislação educacional vigente era clara e explícita acerca da obrigatoriedade de ato prévio de credenciamento da instituição e autorização de curso. Entretanto, a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias ministrou os cursos de Pedagogia e Administração, sem autorização, na expectativa de criar dessa forma um fato social e, posteriormente, atribuir o encargo da resolução da situação ao Ministério da Educação, isentando-se de sua parcela de responsabilidade na questão. Por outra parte, não se pode negar que, certamente, o aluno constitui-se na parte frágil do processo, mas ao tentar salvaguardar a fragilidade dos alunos envolvidos nesta situação, mediante validação de estudos de cursos livres, este Ministério torna-se o fomentador da prática da impunidade.

- *Conclusão*

Encaminhe-se o processo em referência à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação, com a indicação de que não houve lacuna na legislação educacional que propiciasse a oferta, pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, sem os devidos atos de credenciamento e autorização dos cursos de Administração e Pedagogia em 2000, 2001 e primeiro semestre de 2002, aplicando-se ao presente caso o inteiro teor da jurisprudência firmada no Parecer CNE/CP nº 4/2001.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG nº 1.758/2005, que comprova não ter havido erro de direito nem erro de fato na decisão contida no Ofício nº 1.485/2005, não acolho o recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente